apelação - 0812764-89.2011.8.12.0001 - campo Grande

relator(a): des. Marco

andré nogueira Hanson

Apelante: Carlos Gomes de Farias

Advogado: Jader Evaristo Tonelli Peixer

Apelado: Banco Santander (Brasil) S.A.

Advogado: Ricardo Neves Costa

Advogado: Fernando César Verneque Soares

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO -

CONTRATO DE FINANCIAMENTO - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA

- IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES

E ABUSIVIDADES - APLICAÇÃO DO CDC - JUROS REMUNERATÓRIOS

FIXADOS ABAIXO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO VIGENTE À ÉPOCA DA

ASSINATURA DO CONTRATO - MANTIDOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE

JUROS ADMISSÍVEL, PORQUE CONTRATADA EXPRESSAMENTE - CO

-

MISSÃO DE PERMANÊNCIA PERMITIDA, COM LIMITAÇÕES - TEC, TAC E

SERVIÇO DE TERCEIROS - ENCARGOS CONTRATADOS - RESTITUIÇÃO

DE INDÉBITO SIMPLES - SUCUMBÊNCIA EXCLUSIVA - SENTENÇA DE

IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1- O princípio “pacta sunt servanda” não é absoluto, devendo ser interpretado

de forma relativa, em virtude do caráter público das normas violadas no contrato

2- Conforme o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, admite-se

a revisão das cláusulas consideradas abusivas pelo Código de Defesa do

Consumidor. 3- Se os juros remuneratórios contratados são inferiores a taxa

média de mercado geral, fixada pelo Banco Central do Brasil,

fica autorizada

a incidência no percentual contratado pelas partes; 4- A capitalização mensal

de juros, denominada anatocismo, é permitida, desde que prevista contratu-almente, nos contratos firmados a partir do ano de 2.000. Havendo previsão

contratual, o encargo é devido. 5- É admissível a cobrança da comissão de

permanência, já que contratada, limitada na forma do Recurso Especiai nº

1.058.114/RS. 6- Somente se admite a incidência da Tarifa de Abertura de

Cadastro (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), ou outras denomina

-

ções para o mesmo fato gerador, quando baseadas em contratos celebrados

até 30 de abril de 2008 (data em que entrou em vigência a Resolução CMN

3.518/2007),que contenham cláusula prevendo sua cobrança expressamente.

7- A parte autora possui o direito de ser ressarcida pelos valores indevidamente

pagos à Instituição Financeira, caso constatada a presença de um saldo em

seu favor. Porém, referida restituição deverá ser na forma simples. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 3ª Câmara

Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator

CONSÓRCIOS

apelação - 0828954-25.2014.8.12.0001 - campo Grande

relator(a): des. Marco andré nogueira Hanson

Apelante: Antônio Carlos Cavalcanti Filho

Advogado: Wellington Albuquerque Assis Ton

Apelado: Rodobens Administradora de Consórcios Ltda.

Advogado: Thiago Tagliaferro Lopes

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - CONSÓRCIO - DEVOLUÇÃO VALORES PAGOS - DESISTÊNCIA - CON- TRATO PACTUADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.795/08 - MOMENTO DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS - SUBMISSÃO A SORTEIO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Nos contratos de con-sórcio firmados após da vigência da Lei 11.795/08, a restituição de valores pagos por consorciado desistente do grupo deve ocorrer quando de sua con- templação, nos termos de seus artigos 22 e 30. No caso concreto, consoante a sistemática da Lei 11.795/08, o autor deve permanecer participando dos sorteios, cabendo a restituição dos valores pagos quando de sua contemplação e não de forma imediata como pretendido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.